

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.325, de 2003.

Acrescenta inciso VI ao artigo 138 da Lei n.º 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado acrescenta o inciso VI ao art. 138 da Lei n.º 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de evitar que pessoas que cometem crime de abuso sexual contra crianças ou adolescentes sejam habilitadas para a condução de veículos destinados ao transporte escolar.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para julgamento de mérito, que a aprovou nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator estendendo a vedação do projeto original à toda pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos nos arts. 213 a 234 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal.

O projeto encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a tanto a proposição original quanto o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes observam as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, as proposições referidas não estão a merecer reforma, pois, apresentam adequação ao prescrito pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 2.325, de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

**Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator**